


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Dia 25/04/2013
José Farias
VISTO

Lei nº 1.613

De 19 de Abril de 2013.

**DISCIPLINA A CONCESSÃO DE
ALIMENTOS PELA PREFEITURA
MUNICIPAL ÀS FAMÍLIAS CARENTES
DE CABEDELO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica, pela presente Lei, disciplinada a concessão, distribuição, fiscalização e acompanhamento do acesso à alimentação a pessoas em situação de insegurança alimentar.

§ 1º Considera-se situação de insegurança alimentar a falta de acesso à alimentação digna, em quantidade, qualidade e regularidade suficientes para a nutrição e a manutenção da saúde da pessoa humana.

§ 2º A responsabilidade pela formulação, coordenação, acompanhamento, controle e avaliação das ações inerentes ao acesso à alimentação será da Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Cabedelo, através da Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher, definirá a forma de concessão do benefício, se em cheque, cartão de crédito ou alimentos em espécie.

Parágrafo único. A concessão do benefício quando em alimentos em espécie atenderão as situações específicas da população beneficiária, tais como:

- I - questões culturais e hábitos alimentares;
- II - ocorrência de calamidades naturais e outras situações emergenciais; e
- III - inexistência ou insuficiência de infraestrutura varejista de distribuição de alimentos.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º A aquisição de alimentos em espécie deverá ser precedida do respectivo processo licitatório, sendo que a Prefeitura Municipal zelará para que o preço mínimo dos alimentos praticados no mercado possa ser o preço máximo a ser pago pelos alimentos.

Art. 4º O valor do benefício, concedido mediante cheque ou cartão, será definido em ato do poder executivo pelo qual, obrigatoriamente, estabelecer-se-á, inclusive, diferenças entre famílias que possuam ou não outro benefício de transferência de renda, como: Bolsa Família, Projovem Trabalhador, Peti e outros, exceto o BPC-LOAS, definido nos art. 20 e ss. da Lei Federal nº 8.742/93.

§ 1º A concessão do benefício mediante a entrega de alimentos em espécie terá valor equivalente em reais aos benefícios concedidos através de cheque ou cartão de crédito.

§ 2º Para recebimento do benefício deverão ser observados os requisitos constantes no art. 5º desta Lei.

§ 3º As despesas com o acesso à alimentação correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher, devendo o número de beneficiários ser compatibilizado com o limite da dotação orçamentária prevista.

§ 4º Os valores do benefício poderão ser alterados por ato do Poder Executivo, a qualquer momento, observado o limite orçamentário de que trata o § 3º.

Art. 5º O acesso alimentar será concedido para pessoa ou família com renda *per capita* de até ¼ do salário mínimo vigente no País, dando-se preferência às famílias que possuam a renda *per capita* mais baixa e estejam cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como, tenham residência fixa no Município de Cabedelo, nos termos do art. 2º, II da Lei Municipal nº 1.020/2001.

§ 1º A renda familiar mensal será obtida pelo cálculo dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família.

§ 2º A concessão do benefício Alimentar será também concedido à família cuja renda familiar não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos, desde que a família possua pessoa com necessidades especiais, tais como, deficiência física, sensorial ou mental.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A concessão do benefício de acesso à alimentação será concedido preferencialmente à família que não receba nenhum outro tipo de benefício, de transferência de renda de alguns dos entes federativos, tais como: Bolsa Família, Projovem Trabalhador, Peti e outros, exceto o BPC-LOAS, definido nos art. 20 e ss. da Lei Federal nº 8.742/93.

Art. 6º Cada família receberá mensalmente apenas um benefício.

§ 1º O recebimento do benefício alimentar será efetuado, de preferência, por meio de cartão de crédito, melhor meio de fiscalização e controle, emitido em favor da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 2º O titular do Cartão será preferencialmente a mulher responsável pela família.

Art. 7º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher, fixará o número máximo de pessoas ou famílias a serem atendidas pelo Município, de acordo com o disposto no § 3º do art. 4º desta Lei.

Art. 8º A validade do benefício alimentar será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado caso necessário, sendo feita uma análise situacional da pessoa ou família, cujo benefício pretende ser prorrogado.

Parágrafo único. Após o término da validade do benefício será analisado:

I – se a vida socioeconômica da pessoa ou família sofreu alteração, devendo ser observado o disposto no art. 5º desta Lei;

II – verificar se a família ainda reside no município, como previsto no art. 2º, inciso II da lei 1.020, de 18 de abril de 2001;

III – verificar se a família foi contemplada com algum outro benefício de transferência de renda direta por parte do Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou mesmo Municipal.

Art. 9º O controle social do acesso alimentar será exercido pela Instância de Controle Social – ICS do Município, que deverá ser instalado por ato do poder executivo, que deverá ser composto por representantes das esferas governamentais e da sociedade civil local.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Enquanto a Instância de Controle Social não for criada, o controle disposto no *caput* será realizado pelo conselho da área social já constituído no âmbito do Município, desde que autorizado pela Secretaria do Trabalho, Ação Social e Mulher.

Art. 10. Caso a forma de concessão seja através de cartão de crédito, ficará designada agente pagador do cartão, a empresa operadora de cartão de crédito, que participar e vencer o processo licitatório realizado para os fins a que se destinam a presente Lei, nos termos do contrato firmado entre essa empresa privada e a Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações constantes do orçamento vigente, suplementados se necessários, na forma da Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 1.279, de 08 de março de 2006.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 19 de Abril de 2013. 191º da Independência, 124º da Republica e 57º da Emancipação Política Cabedelense.

JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional